



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000037/2004-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.692 – 1ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Preço de transferência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial quando são apresentados argumentos genéricos, os quais contrapõe apenas razões apresentadas pelo contribuinte e não pelo acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Suplente convocada) e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/1

2/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial (fls. 918/934) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 15, §1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, contra o acórdão nº 105.16-718 proferido pelos membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, por maioria de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que a norma legal não estaria impedindo a utilização do método PRL para ajuste dos produtos importados pelo contribuinte.

O presente processo é decorrente do Auto de Infração de fls. 729/742 lavrado para constituição de crédito relativo ao IRPJ e à CSLL, em razão da constatação de suposta desobediência às regras de preço de transferência durante o ano de 1999.

No caso, a fiscalização desconsiderou o método de cálculo do preço de transferência utilizado pelo contribuinte no ano-calendário de 1999 (PRL — Preço de Revenda Menos Lucro), especificamente em relação às importações dos produtos Sibutramina e Cloridrato de Veparamil, por entender que o referido método não era aplicável nas circunstâncias observadas, uma vez que tais produtos foram utilizados como insumos em processo de produção.

Nesse contexto, a fiscalização aplicou o método de cálculo PIC — Preços Independentes Comparados, método que ocasionou ajuste ao lucro líquido apurado pela empresa, sendo exigível, em consequência, o IRPJ correspondente.

Em sede de impugnação (fls. 749/766) o contribuinte argumentou, em síntese, que: (i) seria inaplicável a cobrança de multa de ofício, uma vez que se trata de responsabilidade por sucessão e esta seria restrita a tributos (e não a penalidades), nos termos do art. 132 do CTN; (ii) seria ilegal a restrição ao método PRL em 1999 pela IN SRF nº 38/97; (iii) teria havido equívoco quanto à utilização do PIC pela fiscalização, tendo em vista que os produtos usados para comparação de preços não seriam idênticos nem similares (a fiscalização não teria levado em conta a qualidade e reputação comercial) e que, no caso específico da Sibutramina, seria impossível a aplicação de tal método, uma vez que existiria patente no Brasil em nome da interessada, que vedaria a importação por terceiros e, consequentemente, a comparabilidade e (iv) que o método utilizado (PRL) seria o único aplicável ao caso.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento e manteve o auto de infração.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações apresentadas em sede de impugnação e ressaltou a inexistência de qualquer limitação ao uso do método PRL para apuração dos respectivos preços parâmetros.

Do acórdão recorrido restou consignado que apesar da possibilidade de opção por qualquer dos métodos do artigo 18, da lei 9430/96, o contribuinte, optante pelo PRL, não apresentou cálculos tendentes a demonstrar a inexistência de ajuste pelo método informado na DIPJ e, por isso, não seria possível dar provimento ao recurso do ponto de vista da interpretação feita na possibilidade de uso do PRL para insumos utilizados na fabricação de seus produtos.

Ademais, afastou o lançamento em sua integralidade, pois entendeu que houve erro da fiscalização na determinação da base de cálculo e apontou os erros que seguem: (i) os parâmetros para o produtor se referem a importações do sudeste asiático, CHINA, SINGAPURA E MALÁSIA, (ii) utilizou para comparação importações feitas somente por uma empresa, SP - Farma, que adquiriu quantidade ínfimas 2,5 Kg, (iii) as condições de pagamento

sequer foram ventiladas para apuração do preço parâmetro para comparação com os preços praticados pela empresa e (iv) o lançamento não levou em conta nem os impostos de importação no valor de R\$ 1.086,86 e nem o ICMS no valor de R\$ 4.108,34.

O acórdão foi assim ementado:

*"PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos, pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º da mesma lei. Se a empresa informa que utilizou determinado método, porém, intimada não apresenta os cálculos, implica em considerar a inexistência do ajuste por ela informado. A utilização do PIC pela fiscalização para desconsiderar outro método utilizado pela empresa, deve seguir todas as regras contidas na norma, de regência, não se prestando para estabelecer comparação **importações** ínfimas de uma única empresa e ou, quando não se leva em consideração os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação."*

Cumpre transcrever trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

“ (...)

Se do ponto de vista da interpretação da legislação tributária a autuação não poderia ser realizada sob o argumento de impossibilidade da utilização do PRL, pela empresa, porém não tendo ela na realidade realizado os cálculos tendentes a demonstrar a inexistência de ajuste pelo método informado na DIPJ, não há como prover o recurso do ponto de vista da interpretação feita na possibilidade de uso do PRL para insumos utilizados na fabricação de seus produtos.

(...)

Quanto à questão, pois de fato como veremos abaixo a fiscalização cometeu erros na determinação da base de cálculo que ferem de morte o lançamento, por contrariar não só a legislação relativa a preços de transferência como o próprio CTN.

Encontro na autuação os seguintes problemas.

Produto SIBUTRAMINA (fl. 228/245)

Todos os parâmetros para o produtor se referem a importações do sudeste asiático, CHINA, SINGAPURA E MALÁSIA.

Utilizou para comparação importações feitas somente por uma empresa, SP - Farma, que adquiriu quantidade ínfimas 2,5 Kg. (vide fl. 248).

As condições de pagamento sequer foram ventiladas para apuração do preço parâmetro para comparação com os preços praticados pela empresa.

Apenas para ilustração verifico na página 236 importação feita pela SP Farma em 28-10-98, prazo de pagamento de 120 dias. Já na folha 308 na importação feita pela Knoll, o prazo de pagamento de 360 dias da data de nacionalização.

Mas não é só isso o § 6º do artigo 18 diz que integram o custo para efeito de dedutibilidade frete, seguro e tributos incidentes na importação.

Verifico que no mapa de folha 248, que para a importação de folha 236 feita pela empresa SP-FARMA, foi lançado como valor do item R\$ 21.737,25, constante da guia de recolhimento de ICMS de folha 237, não tendo levado em conta nem os impostos de importação no valor de R\$ 1.086,86 e nem o ICMS no valor de R\$ 4.108,34.

Tais incorreções maculam o lançamento quanto a este item.

Produto CLORIDATO DE VERAPAMIL

Com esse produto ocorreram os mesmos problemas citados acima, salvo a questão da origem do produto.

Apenas para exemplificar, nas folhas 226 e 159 temos um prazo de pagamento de 120 dias da expedição, para o importador Cristália, já nas importações feitas pela autuada folha 380 temos um prazo de 360 dias a partir da nacionalização

Concluindo, os cálculos estão equivocados, pois além de não considerar os tributos também não levou em conta as condições de pagamento, conforme determina o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

A Recorrente, em suas razões recursais:

- (i) Trouxe generalidades acerca do preço de transferência;
- (ii) Destacou que o artigo 18 da lei da lei 9430/96 estipula as normas para a regulação do preço de transferência, quando a pessoa jurídica residente no Brasil importa bens, serviços ou direitos à pessoa vinculada;
- (iii) Afirmou que o método PLR não se aplica ao contribuinte, pois os produtos importados não foram revendidos, mas aplicados na produção de medicamentos.
- (iv) Esclareceu que não foi a IN 38/97 que impediu a utilização do PRL pelo contribuinte, mas tal limitação é decorrente do próprio artigo 18 da lei 9430/96. Afirmou que a IN apenas esclareceu algo que já se encontrava na lei.
- (v) Afirmou que o método PIC foi corretamente utilizado pela fiscalização que efetuou a comparação entre os preços declarados pelo Recorrido para a importação dos princípios ativos, e os preços declarados por empresas concorrentes na importação do mesmo princípio ativo;
- (vi) Consignou que o argumento do contribuinte de existência de vícios nos produtos utilizados para comparação em razão: (a) da qualidade dos produtos e, ainda, (b) em razão do fato de que algumas importações, utilizadas para a apuração do preço parâmetro foram negociadas com empresas sediadas na china, as quais estariam sendo beneficiadas com tributação favorecida, não merece prevalecer, pelos seguintes motivos:
 - (vi. a) Quanto a qualidade dos produtos afirmou que os bens objetos da comparação são produtos químicos e a aplicação do conceito “qualidade” é muito discutível. Afirmou que a qualidade de uma substância química deve ser analisada em função da sua utilidade, e se ambas as substâncias, a importada pelo recorrido e a analisada pela fiscalização, destinam-se ao mesmo propósito, não há distinção qualitativa entre elas;
 - (vi. b) E, no que se refere às quantidades importadas, argumentou que a lei 9430/96 não determina a quantidade de produtos importados que deve ser utilizada para fins de comparação.
- (vii) Concluiu que: (a) o método PRL não é aplicável ao contribuinte, pois este não revende produtos importados e (b) que a aplicação do método PIC foi efetuada com base no disposto na lei 9430/96, bem como que o contribuinte não logrou apresentar nenhuma prova de que a fiscalização errou no reajuste dos preços de transferência.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão proferido.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2995/3000), por meio da qual, observou que o recurso especial em questão não questionou em nenhum momento o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido. Afirmou que a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende reformar o acórdão sem entrar especificamente no mérito do cálculo que serviu de base da presente autuação.

Observou que a Procuradoria afirma que o cancelamento do Auto de Infração seria decorrente do entendimento de que o método PRL seria aplicável às importações feitas pela Knoll (cf. item 4 — fl. 1.086). Assim, após discorrer genericamente sobre o "preço de transferência" e sua regulamentação (itens 6 a 22 — fls. 1.087 a 1.090), a Fazenda expõe a tese de inaplicabilidade do PRL nos itens 23 a 52 (fls. 1.090 a 1.094). Entretanto, a discussão que se trava neste momento processual diz respeito exclusivamente à legitimidade ou não da aplicação do PIC pela fiscalização. Assim, afirmou que o Recurso Especial carece de motivação e aprofundamento, abordando o tema de forma bastante superficial e genérica.

Ademais, repisou os argumentos defendidos em sede de impugnação e recurso voluntário.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 918/934) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 15, §1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, ou seja, por ter o acórdão recorrido contrariado a lei ou a evidência de prova.

Da análise do acórdão recorrido, bem como do voto condutor proferido, verifica-se que o lançamento foi cancelado, pois a maioria dos Conselheiros da 5ª Câmara verificou que os cálculos efetuados pela fiscalização estão equivocados, pois: (i) utilizou os parâmetros para o produtor que se referem a importações do sudeste asiático, CHINA, SINGAPURA E MALÁSIA, (ii) utilizou para comparação importações feitas somente por uma empresa, SP - Farma, que adquiriu quantidade ínfima de 2,5 Kg, (iii) as condições de pagamento sequer foram ventiladas para apuração do preço parâmetro para comparação com os preços praticados pela empresa e (iv) o lançamento não levou em conta nem os impostos de importação no valor de R\$ 1.086,86 e nem o ICMS no valor de R\$ 4.108,34.

Cumprе ressaltar que os únicos fundamentos para o cancelamento do lançamento, no caso, foram os erros na determinação da base de cálculo, por contrariar não só a legislação relativa a preços de transferência, mas também o próprio CTN.

Do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional verifica-se que a maior parte dos argumentos sustentados foram no sentido de que o cancelamento do Auto de Infração seria decorrente do entendimento de que o método PRL seria aplicável às importações feitas pelo contribuinte. Assim, após discorrer genericamente sobre o "preço de transferência" e sua regulamentação, expôs a tese de inaplicabilidade do PRL.

E, quanto ao cerne da questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões recursais, apresentou alegações genéricas sobre os cálculos e não atacou pontualmente as questões levantadas pelo acórdão recorrido.

Argumentou, em síntese, que: (i) o cálculo se deu nos termos da lei 9430/96, (ii) a qualidade do produto importado seria irrelevante para a comparação na aplicação do método PIC e (iii) que a quantidade do produto importado seria irrelevante, pois a lei 9430/96 não faz menção a quantidade que deve ser utilizada para efeitos de comparação.

No caso, a recorrente não impugnou as provas que embasaram o acórdão recorrido e, tendo em vista que os fundamentos para o cancelamento do lançamento foram os erros na determinação da base de cálculo, os quais foram verificados essencialmente a partir elementos fáticos, imprescindível seria que a recorrente aprofundasse suas razões recursais em tais elementos, entretanto, o recurso nada abordou acerca das provas que embasaram o acórdão recorrido.

Ademais, nota-se do recurso especial que ao apresentar argumentos genéricos, não faz referência ao acórdão recorrido, mas apenas contrapõe argumentos do contribuinte consignados em sede de impugnação e recurso voluntário.

E, além do exposto, temos que o acórdão recorrido apontou quatro erros na apuração da base de cálculo pela fiscalização: (i) parâmetros para o produtor se referem a importações do sudeste asiático, (ii) quantidade de produto importado, (iii) condições de pagamento e (iv) ausência de tributação.

E a recorrente apenas impugnou genericamente duas das razões apontadas pela fiscalização (i e ii) e nada argumentou sobre a não consideração dos tributos e sobre as condições de pagamento dos produtos importados, conforme determina o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Do exposto, tendo em vista que: (i) a recorrente apresentou alegações genéricas e não atacou as provas que fundamentaram o acórdão recorrido, (ii) os argumentos genéricos contrapõe apenas razões apresentadas pelo contribuinte e não pelo acórdão recorrido e que (iii) houve, de fato, contestação de apenas dois erros relativos à apuração da base de cálculo pela fiscalização, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator